



§ 1º Caso a Metropolitan Garden verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da passarela no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à passarela.

Art. 8º A Metropolitan Garden deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Metropolitan Garden abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 151, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.024339/2008-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obra de duplicação na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, no trecho entre o km 054+300m e o km 072+100m, em São José do Rio Preto/SP, de interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 2º Tendo em vista que a execução da obra será contratada pelo DNIT segundo o Regime Diferenciado de Contratações - RDC, através de licitação, e considerando que o edital prevê o desenvolvimento, pelo vencedor da licitação, dos projetos básico e executivo da obra, é necessário que o referido órgão, antes de aceitar tais projetos, os submetta à apreciação pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A.

§ 1º Os novos projetos a serem desenvolvidos precisarão ser aprovados pela Transbrasiliana e pela ANTT, sendo que o não atendimento a esta condição impede a realização da obra.

§ 2º Quaisquer revisões que se fizerem necessárias em relação aos projetos descritos no caput serão igualmente objeto de análise e aprovação por parte da Transbrasiliana e da ANTT.

Art. 3º Na execução da referida duplicação, bem como na conservação da obra até seu recebimento definitivo, o DNIT deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Transbrasiliana, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º Considerando a obrigação contratual que prevê a execução, pela Transbrasiliana, de obras de duplicação em trechos adjacentes àquele cuja duplicação foi autorizada por esta Portaria, isto é, entre o km 051+700m e o km 054+300m, e entre o km 072+100m e o km 074+900m, deverá o DNIT prever, nos projetos a serem desenvolvidos, a compatibilização das seções de encaixe, no que diz respeito ao término de uma obra e ao início da outra, visando à interligação adequada dos trechos.

§ 2º Toda e qualquer intervenção na circulação do tráfego da Rodovia deverá ser precedida de projeto de sinalização provisória da obra, principalmente no que diz respeito a sinalização noturna, com a devida autorização da Transbrasiliana e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF em relação à programação pretendida.

Art. 4º O DNIT não poderá iniciar a obra de duplicação objeto desta Portaria antes de assinar, com a Transbrasiliana, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Parágrafo único. Caberá ao DNIT apresentar à Transbrasiliana, antes do início da obra, o cronograma detalhado de todas as etapas da mesma.

Art. 5º A Transbrasiliana deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 6º O DNIT assumirá todo o ônus relativo à execução da obra de duplicação, bem como à conservação da obra até seu recebimento definitivo, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 7º O DNIT deverá concluir a obra de duplicação no prazo de 03 (três) anos após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o DNIT verifique a impossibilidade de conclusão da obra de duplicação no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Transbrasiliana sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 8º Caberá à Transbrasiliana acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado, manter o cadastro referente à duplicação e realizar a manutenção e a conservação do trecho duplicado após o recebimento definitivo da obra e a assinatura do Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento de Bens.

§ 1º A Transbrasiliana terá direito de livre acesso à obra, para realização a fiscalização da mesma, e poderá solicitar, a qualquer tempo, a disponibilização de todos os relatórios para análise.

§ 2º Quaisquer irregularidades identificadas em campo, tais como execuções divergentes em relação aos projetos aprovados, ou em desconformidade com as normas pertinentes à execução dos serviços, dentre outras, poderão ser objeto de notificação pela Transbrasiliana, cabendo ao DNIT a responsabilidade pelo refazimento, intervenção na empreiteira e correção.

§ 3º Após a conclusão dos serviços, será realizada vistoria para aceitação provisória e definitiva da obra.

§ 4º Havendo incongruências que impeçam a aceitação provisória ou definitiva da obra, será redigida ata com a listagem das pendências e o estabelecimento de novo prazo para correções.

§ 5º A aceitação provisória ou definitiva da obra não exime o DNIT da garantia referente à execução, perdurando a responsabilidade do órgão por período não inferior a 05 (cinco) anos.

Art. 9º O DNIT deverá apresentar, à URSP e à Transbrasiliana, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão dos serviços.

Art. 10. A Transbrasiliana deverá ser inserida como co-segurada nas apólices de seguro de riscos de engenharia, responsabilidade civil e garantia.

Art. 11. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O DNIT abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 12. Ratifica-se a Deliberação ANTT n.º 163/2008, de 20 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2008, no que não for conflitante com a presente Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO

CGC: 06.347.892/0001-88

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

ATO BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: Março de 2013
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	215.052.705,74
Ativo Circulante	47.472.766,05
Disponibilidades	42.854.295,31
Bens Numerários	473,04
Bancos	1.242.142,87
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	41.611.679,40
Realizável a Curto Prazo	4.618.470,74
Duplicatas e Contas a Receber	4.247.789,39
Provisão P/Devedores Duvidosos	-1.997.597,44
Adiantamento a Empregados	3.226.165,98
Almoxarifado	23.545,81
Provisão p/Devedores Duvidosos	-881.433,00
Ativo não Circulante	725.753,88
Dir Realiz após Term Ex Segui	725.753,88
Empréstimos e Adiant Terceiros	4.349.217,93
Depósitos Judiciais e Contrato	393.833,35
Provisão p/Devedores Duvidosos	-4.204.495,97
Títulos em Custódia	2.431,73
Debito de Terceiros	147.344,91
Deposito Judiciais e Contrat	37.421,93
Ativo Permanente	166.854.185,81
Ativo Permanente	313.504,33
Investimentos	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	4.156.874,44
Bens Moveis	1.351.437,78
Depreciação Acum. Bens Moveis	-196.255,77
Bens Imoveis	527.208,25
Depreciação Acum Bens Imoveis	-362.400,95
Imobilizado AHINOR	40.133,35
Imobilizado AHIMOC	96.165,00
Imobilizado AHIPAR	249.018,34
Imobilizado AHITAR	217.784,50
Imobilizado AHSFRA	321.683,85
Imobilizado AHSUL	4.447,89
Imobilizado AHIMOR	95.463,00
Imobilizado APFE	9.649,80
Imobilizado AHRANA	6.304,00
AHSUL Imob em Curso-Investimentos	1.796.235,40
Permanente - Investimentos	162.383.807,04
Bens Moveis - Investimentos	13.283.525,30
Deprc Acum Bens Mov-Investimentos	-6.741.029,29
Edifícios e Predios Diversos	188.204.099,92
Edifícios e Predios Diversos	-32.362.788,89
Compensação	0,00
Ativas e Passivas	0,00
Ativas	3.866.534,52
Passivas	-3.866.534,52

Passivo	215.161.040,93
Passivo Circulante	38.072.032,67
Obrigações Venc no Exerc Segui	38.072.032,67
Contas a Pagar	994.696,70
Provisões	2.576.927,78
Obrigações Fiscais eTrabalhista	3.130,44
Cred p/Depositos Cucionados	192.450,96
Imp Contrib Consig a Recolher	1.421.945,17
Titulos Adiantamentos a pagar	1.934,53
Patrimonio da Portobras	22.883,38
Transferencias da União	32.510.395,53
Credorespor Transf Recursos	134.592,59
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dividas	177.057,59
Passivo não Circulante	3.352.259,47
Obrigações Venc Após Term Ex S	3.352.259,47
Encargos Sociais	3.352.259,47
Recursos - Convênio/DNIT	0,00
CODOMAR/Portos - MA	0,00
Patrimônio Líquido	173.736.748,79
Capital Social	173.736.748,79
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reserva de Capital	239.010,52
Lucro ou Prejuizo Exerc Anetri	-13.844.876,76
Reserva de Capital	-4.449.3560,23
Resultado do Exercício	108.335,19

JORGE LUIZ CAETANO LOPES

Diretor Administrativo Financeiro

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 29 DE JULHO DE 2014

Altera o art. 1º da Resolução nº 48, de 20 de outubro de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, considerando o disposto no art. 12, inc. IX, da Resolução CNMP n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e tendo em vista a decisão Plenária proferida na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 29/07/2014, nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.00001101/2014-10; resolve:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 48, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º (...)

§1º O pagamento de diárias, quando se tratar de deslocamento para exercício das funções na sede do CNMP, dar-se-á até o limite de 10 (dez) diárias por mês.

§2º Os Conselheiros, inclusive o Corregedor Nacional, com dedicação exclusiva, que, em decorrência do mandato, venham a fixar domicílio no Distrito Federal, sede do CNMP, farão jus ao recebimento de ajuda de custo e auxílio-moradia, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993 e de ato regulamentar da Presidência.

§3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos membros auxiliares do CNMP." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos praticados com fundamento nas Portarias CNMP-PRESI n.º 367, de 12 de dezembro de 2013, e 37, de 26 de fevereiro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 166, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o disposto no art. 7º da Portaria CNMP-PRESI n.º 75/2014, que trata das descrições, atribuições comuns e básicas, áreas de atividade, especialidades e dos requisitos de investidura nos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista no art. 12, incisos XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP - RICNMP), resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria CNMP-PRESI n.º 75, de 8 de abril de 2014, publicada Diário Oficial da União de 14 de abril de 2014, Seção 1, p. 116-120, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º A presente Portaria deverá ser publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001447/2012-48

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO
REQUERENTE: ROBERTO ANTÔNIO DASSIÊ DIANA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MEMBRO AUXILIAR DO CNMP. DESCONTO REFERENTE AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O CNMP deve realizar o pagamento de diárias a membros auxiliares e colaboradores que eventualmente se desloquem no interesse desta entidade.

2. As diárias são verbas de caráter indenizatório e tem como finalidade indenizar eventuais despesas realizadas no deslocamento, inclusive com alimentação.

3. Caso o membro receba auxílio-alimentação pelo órgão de origem, é razoável que o CNMP desconte no valor das diárias parcela referente à alimentação eventualmente recebida no órgão de origem.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000640/2014-23

REQUERENTE: Manoel Antonio Santos Bernardo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente feito, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

RCA Nº 0.00.000.001088/2014-91

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (ASMP-PB)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

(...)Como todos esses pedidos fazem parte da prerrogativa constitucional da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, verifica-se que não há nenhuma providência a ser tomada por parte deste CNMP.

Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente feito, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.001044/2014-61

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SOUTO DE MORAIS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Assim, o exercício da atividade-fim dos membros do Ministério Público não pode ser objeto de revisão por parte deste Conselho Nacional, pois se inclui na prerrogativa da independência funcional, assegurada pelo art. 127, §1º, da Constituição da República, e regulamentada pelo art. 41, V, da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente feito, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001256/2013-67

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Por todo o exposto, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 43, IX, "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o parecer, sub censura.

Brasília, 14 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 425/427, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, IX, "c", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Procuradoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000656/2014-36

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que houve prescrição da pretensão de imposição de sanção administrativa, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 14 de agosto de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 48/50, nos temos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001259/2013-09

RECLAMANTE: PAULO CESAR FREIRE

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não constituíram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 19 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 925/930, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000676/2013-26

RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO ALMEIDA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É a manifestação sub censura.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000019/2014-60

RECLAMANTE: LUCIANO MARBA SILVA

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não constituíram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 14 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 340/345, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000989/2012-01

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Em sendo assim, seja considerado o último ofício expedido (28 de novembro de 2011), bem como a data em que ocorreu a comunicação sobre o arquivamento (fevereiro de 2012), denota-se que restou ultrapassado o prazo prescricional de 1 (ano) ano definido na legislação orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, o que, nos termos do referido diploma normativo, bem como do art. 43, IX, "e" do Regimento Interno do CNMP, impõe o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Dê ciência ao órgão Correcional originário e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000475/2014-18

RECLAMANTE: CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO E OUTRO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correcional empreendida pela instância local e sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a inexistência de substrato fático hábil a evidenciar a prática de falta funcional.

Brasília, 20 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 394/397, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000781/2013-65

RECLAMANTE: MARCO ANTONIO WEBER

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não constituíram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 20 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 157/161, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Secretária). CSMPT, 184ª sessão ordinária, 03/06/2014.

Decisão anterior: Após o Conselheiro relator ter relido o relatório e proferido voto pela promoção da Procuradora do Trabalho Maria Stela Guimarães de Martin para o cargo de Procuradora Regional do Trabalho, pediu vista regimental o Conselheiro Otavio Brito Lopes. CSMPT, 185ª sessão ordinária, 05/08/2014.

V - Processo com chamamento à ordem
02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.032181/2013-55.
Interessada: Corregedoria do MPT (Corregedor-Geral - Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart).

Assunto: Chamamento do feito à ordem quanto a auência de decisão relativa à redação original do § único, do artigo 3º, da Resolução nº 107/2012. (assunto original: Proposta de alteração da Resolução nº 107, de 04/09/2012).

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, com modificações propostas pelos Conselheiros, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 114, de 4/2/2014, que acrescenta e altera dispositivos na Resolução nº 107, de 4/9/2012, do CSMPT, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do MPT. Quanto ao conteúdo do art. 9º, o Conselheiro José Neto da Silva ficou vencido, por entender que, da forma como redigido, afrontaria a autonomia do Suplente do Corregedor-Geral do MPT, que ostenta a condição de substituto legal. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª sessão ordinária, 04/02/2014.

VI- Outros processos desta Sessão.

02 - Processo CSMPT nº 2.23.000.001272/2014-25

Interessada: PRT 23ª Região

Assunto: Suspensão da participação de membros da PRT 23ª Região nas reuniões nacionais de Coordenadorias e projetos nacionais

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021758/2014-84

Interessado: MPT

Assunto: Proposta de Resolução que cria regras para formação de lista triplíce para a indicação de Corregedor Geral do MPT.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.044311/2013-01

Interessado: Douglas Fabiano de Melo

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Corregedor-Geral do MPT

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

05 - Processo CSMPT nº 2.05.000.005993/2014-22

Interessada: Rosângela Rodrigues Dias Lacerda - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento pelo período de 26/9/2014 a 19/12/2014, para elaboração de tese de doutorado.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 185, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000547.2014.01.006/8-601, instaurada em face da gravidade, em tese, da notícia de fato, que implica em descumprimento sistemático da lei trabalhista

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000547.2014.01.006/8-601 em face de:

MS SILVA EMPREITEIRA LTDA - EPP, com sede na Rua Ariperrana, nº184 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.725-530, inscrito sob o número do CNPJ 13.321.093/0001-06.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 186, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000552.2014.01.006/3-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, relacionado ao registro de pescadores.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000552.2014.01.006/3-601 em face de:

UNIÃO FEDERAL (Ministério da Pesca e Aquicultura - Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Rio de Janeiro-SFPA/RJ), com sede na Avenida Rodrigues Alves, 129/906, Centro - Rio De Janeiro/Rj, Cep 20081250, Inscrição sob o número do CNPJ 05.482.692/0001-75.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 187, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000556.2014.01.006/9-601, instaurada em face da gravidade dos fatos relatados, quanto às condições de segurança e saúde do trabalho, que podem até mesmo se caracterizar como trabalho degradante.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000556.2014.01.006/9-601 em face de:

REPELLERE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, com sede na Rua Mauá, 836 842, Cs. 33, Bl A, 1 Andar - Vila Dos Ingleses - São Paulo/SP - Cep 01.028-000, Inscrição sob o número do CNPJ 05.048.730/0001-86.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 188, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000511.2014.01.006/8-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, uma vez que pode se apresentar descumprimento sistemático das obrigações de saúde e segurança do trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000511.2014.01.006/8-601 em face de:

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, com sede na Rua Feliciano Sodré, Nº 100 São Gonçalo/RJ, CEP 24.440-440, inscrito sob o número do CNPJ 28.636.579/0001-00.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 503, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001125.2014.20.000/7.
REPRESENTADO: CAL DA OFICINA, NAO INFORMADO LXVII. TEMA(s): 07.01.02. Outras Atividades Ilícitas (campo de especificação obrigatória), 07.04.04. Trabalho em Ruas e Logradouros Públicos

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas listados acima, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora Katia Silene Rodrigues Prado Nery para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 31 (ORDINÁRIA)

Em 2 de setembro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.393/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Walter de Oliveira Junior.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmelo - GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.030/2014-0

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO)

Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.856/2014-4

Natureza: Representação.

Interessado: Ministério Público Federal (MPF)

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.943/2010-5

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Hilda Pereira Ferreira e Rosemary Pereira Ferreira.

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.492/2013-2

Natureza: Reprersentação.

Responsável: Eles Reis de Freitas.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.249/2009-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Felix da Fonseca Freitas; Bento da Silva; Eliza da Silva; Enir Tavares; Gabriel Arcanjo de Melo; Gilberto de Miranda; Irma Bazoli; Jose Lino Damasceno; Jose Matozinho da Cunha; Jose Mauro de Araujo; Manoel Vicente de Souza; Maria de Fátima Teixeira Gomes; Maria do Carmo Costa; Marília Ferreira de Carvalho; Orozimbo Alves; Rita Maria Ferreira da Silva; Rosa Quatrini Vieira; Rosalina de Souza; Teodomiro Santiago

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.023/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Waldir Wilson Vilela Cipola; Walter Hiroshi Muragaki; Yoshio Nakamura; Zilda Maria Tosta Ribeiro

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.206/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.373/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Lindaura Dantas Brandao

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-017.559/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Vilela Mendonca; Rogeria Seglia Go-
mide; Rogerio Orneles Mendes; Romulo Nunes Goncalves; Romulo
Rabelo de Oliveira; Romulo Seufitele Pinto; Romulo Tavares Fer-
reira; Ronaldo Adriano Silverio; Rute Maria Ferreira Serra; Sabrina
de Souza Franca; Samuel Batista Ribeiro; Samuel Lucio dos Reis;
Sandro Lopes Armond Junior; Scharlene Cristina Melgaco; Sergio
Schaydegger Cancelli; Sergio de Souza Candal Junior; Sidoney Izo-
ton; Silvana Almeida dos Santos; Silvio Fernando Pietro Seschini;
Taisa Vilela Pelissari; Tamila Callegari Fiorio Vieira; Theo Paz Jun-
ger; Thiago Henrique Candido da Silva; Thiago Jose Ferreira Jubini;
Thiago Migliorini do Nascimento; Thiago Pita da Cunha; Thiago do
Amaral Carvalho Borges; Thiago dos Santos Bonella; Thiago dos
Santos Costa; Thisa Oliveira Santos; Ulindo Johnson Helio Silva;
Valeria Goncalves Pantaleao; Valteir de Paula Ramos; Vanderson
Campanharo; Wallace Antonio Ribeiro Bicalho; Wallace Goncalves
Louzada; Waldir Justino de Oliveira; Waldner Duarte Silva; Wallace
Ferreira Oliveira; Wanderson Barcellos de Miranda; Wesley Chagas
Machado; Widiania Alves da Silva Matos; Willian Adami; Willian de
Jesus Feij; Wilsmar Jacob de Abreu
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Espírito Santo
- Dr/es
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.562/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Sofia Batista Ramalho; Bruno Jose de
Lima Ramos; Daniele de Sousa Garcia; Edivan Gomes de Assis;
Fernando Pereira da Silva; Flavio Adriano Ferreira de Amorim; Fran-
cinaldo Jose da Silva Santos; Galdino Gonçalves Neto; Iran Ca-
valcanti da Silva; Johnnys Guimaraes Oliveira; Jorge Belo de Sousa;
Jose Inacio dos Santos Junior; Jose Morais da Silva Neto; Jose Torres
de Medeiros; Josenilton Juvito Ferreira; Josivaldo Dias Barbosa; Lu-
ciano Campelo de Araujo; Luiz Pereira Lopes Neto; Maria Lucineide
da Silva Farias; Milene Ferreira da Silva; Osmarinho dos Santos
Pinheiro Filho; Otavio Alexandre de Sousa; Paulo Henrique Melo
Vieira; Rafael Meira dos Santos; Renio Douglas Lopes de Oliveira;
Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa; Saul Rudrigo de Lucena
Silva; Saulo Hipolito Ribeiro; Thiago Cabral de Almeida; Victor
Brenner Coutinho; Vivaldo Valeriano dos Santos Neto
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.565/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Pinheiro Sousa; Carlos Eduardo Sil-
va Costa; Douglas Araujo Sousa; Ednaldo Xavier Campelo; Elinaldo
Alves Cabral; Elmari Farias Mendes; Eudivania Dias Braga; Fran-
cinilson Menezes Barbosa; Genesio dos Santos Silva; Gessica Maria
da Silva Pontes; Guilherme Felipe Penha Costa; Hyago Victor de
Souza Costa; Iara da Silva Sousa; Ismael Araujo da Silva; Josefa
Marques Mendes; Kerlla Maria Oliveira Vidal; Lucenaria Chaves
Araujo; Maikon Gregory Pereira dos Santos; Marcelo Adriano de
Araujo; Mauro Sergio da Conceicao Palhano; Merilandia de Carvalho
Cavalcanti; Raildo Rodrigues da Cruz Vieira; Renata Valeria Lima
Nascimento; Sabrina Carneiro Rodrigues; Tarcisio Nunes Perefrã;
Thiago Jorge Souza Muniz
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.567/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Joicy Aline Alencar de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.166/2007-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lukas Matheus Feitosa Bandeira da Silva
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM
- INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.472/2012-6
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: José Antonio Muniz Lopes e Luís Hiroshi
Sakamoto
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-001.967/2004-6
Apenso: 016.761/2011-1 (Monitoramento); 021.919/2013-5
(Cobrança Executiva); 004.162/2004-0 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jussimar Santos de Almeida e outros
Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Andrade Almei-
da (OAB/ES 12443), Marcelo Sousa Antunes (OAB/ES 9266) e Ra-
mon Ferreira de Almeida (OAB/ES 13846)

TC-005.054/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gilsepe de Oliveira Souza
Unidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.825/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eduardo José Torreão Mota; Luiz José Ma-
mede de Lima
Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.270/2014-7
Apenso: TC-012.470/2014-7 (Solicitação)
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da
República no Município de Patos/PB
Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.301/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Sergipe
Unidades: Centro de Hemoterapia de Sergipe e Instituto de
Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública Parreiras Hor-
ta (Hemolacen)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.272/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo Rodrigues de Souza e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.755/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael da Silva Vieira e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.600/2007-1
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Holanda Farias Sales e Manoel Bra-
ga Maciel
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.442/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.529/2014-7
Natureza: Solicitação de Auditoria Solicitante: Lúcia de Fá-
tima Aires Miranda, prefeita
Unidade: Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB
Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira
Vita (OAB/PB 10.204)

TC-019.531/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alcissio Vieira Silva Filho
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.781/2013-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Embargantes: Glauto Lisboa Melo Júnior; Gilson da Costa
Pereira
Unidade: Superintendência Regional da Conab no Rio Gran-
de do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.241/2012-1
Apenso: TC-031.251/2011-0 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Manoel Messias Sukita Santos e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa
(OAB/SE 3.173) e Tarcísio André Targino Matos (OAB/SE 4.349)

- **Relator, Ministro BRUNO DANTAS**

TC-005.093/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Salim Saraiva Said
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus -
MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.702/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Dictino Taboada Sabin e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério
da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.498/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Justino de Camargo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.743/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenilson Correia da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequi-
tinhonha e Mucuri
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.785/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoel Messias da Silva Menezes Junior e
outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.654/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edino Parolo e outros
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.081/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Vieira Santana e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.504/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pisoni da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.510/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joabel Moia e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.515/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Carvalho Vilas Boas e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.516/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Valéria Sales Bispo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSO: 0514072-16.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDREIA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual deu provimento a recurso do INSS para reformar a sentença e fixar a DIB do benefício na data da juntada da perícia judicial. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir transcritos:

"O laudo pericial (anexo 35) informa que o (a) autor (a) é portador (a) de "Epilepsia (CID: G46). Transtorno psicótico (CID: F 28". Segundo o perito, esse quadro é determinante de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, em caráter permanente.

Sendo assim, pela prova pericial resta comprovada a incapacidade laboral do (a) autor(a) para o exercício de um trabalho que lhe garanta a subsistência, não restando dúvida de que o(a) promovente preenche o aludido requisito. Ressalvo, todavia, a possibilidade de revisão do benefício, caso constatada alteração na situação de fato que levou ao seu deferimento (art. 21 da Lei 8.742/1993).

Quanto à data de início do benefício, deve ser fixada na DER (29.09.2008 - anexo 06), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela".

E,

"Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do voto oral do Relator e dos votos orais dos demais membros, por unanimidade, em face de (a) não haver nos autos nenhum documento (laudo, atestado ou exame médico particular) que sirva para comprovar a veracidade da informação prestada pelo autor de que a sua doença iniciou-se quando tinha 18 anos de idade; (b) não ter sido estipulada pelo perito uma data ou um período aproximado em que a enfermidade incapacitante se originou, baseando o seu laudo, neste ponto, apenas nas informações prestadas pelo próprio promovente; (c) não restar devidamente comprovado se, ao tempo da DER, a incapacidade do autor já existia, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO para reformar a sentença apenas para fixar a DIB do benefício assistencial concedido na data da juntada da perícia judicial, 21/07/2011".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas em virtude de agravo, o processamento foi determinado pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a consonância do acórdão recorrido com determinações da lei e da jurisprudência pacificada. Requereu, por fim, seja negado provimento ao PU.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu, dentre outros, julgado proferido no AgRg no REsp 1084550/PB, de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, em 03.03.2009. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO VINCULA O JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. A tese defendida demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ.

2. O quadro clínico apresentado pelo agravado denota o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, com base em documentos médicos, não obstante a perícia judicial ter sido desfavorável. O acórdão acrescentou à situação de saúde do agravado a sua conjuntura sócio-econômica, e concluiu pela condição de risco social.

3. As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4. A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.

5. Agravo regimental improvido.

4. Entretanto, dele não se extrai similitude fático-jurídica, haja vista que o paradigma não vai de encontro ao entendimento do acórdão recorrido, porquanto houve a regular valoração dos documentos que instruíram o processo, segundo o livre convencimento motivado do órgão julgador de origem.

4. Foi ainda anexado o PEDILEF 200683005210084, Relatoria do Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA, julgamento em: 14.09.2009:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório. 2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada. 3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em

questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade. 4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 200683005210084, Relatoria do Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA, julgamento em: 14.09.2009)

5. Frise-se, a controvérsia em apreço é a data do início do benefício (DIB). A sentença, primeiramente, considerou que deveria ser fixada na DER (data de entrada do requerimento), contudo, o acórdão revelou que a parte não conseguiu comprovar que sua incapacidade é anterior ao requerimento, daí ter fixado a data de início do benefício coincidente com a data da juntada do laudo pericial.

6. Oportuno sobre a matéria destacar o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: "Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade". Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 05065426120084058102, Relatoria do Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgamento em: 21.06.2012)

7. Nesse rumo, na medida em que a Turma de Origem ao analisar a matéria fática não identificou elementos de prova produzido no laudo médico ou pela recorrente, de modo a estabelecer com segurança a data do início da incapacidade (DII), vê-se que o julgado apresenta-se em conformidade com precedentes desta TNU antes realçado.

8. Assim sendo, acórdão recorrido acha-se em conformidade com a Questão de Ordem nº 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503616-98.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIKEL PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual julgou procedente o recurso do INSS para reformar a sentença, ante a arguição de capacidade do recorrido. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir transcritos:

a) O laudo judicial (anexo nº 20) atestou que a parte autora é portadora de transtorno de conduta, encontrando-se capaz para exercer as suas atividades normais.

Com efeito, em que pese o laudo tenha asseverado a capacidade da parte autora, em face da patologia que a acomete, não deixa de ser razoável admitir sua incapacidade.

Nessa linha de raciocínio, cumpre fazer referência ao seguinte julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1 - A controvérsia dos autos dá-se em relação à incapacidade da parte recorrente. A sentença julgou improcedente o pedido sem analisar o requisito da hipossuficiência econômica. 2. Laudo médico pericial: "a parte reclamante é portadora de síndrome de Turner com retardo do crescimento aliado a hipotireoidismo e coarctação da aorta". Informa que não existe incapacidade para atividades futuras. 3. Estudo social: o grupo familiar e composto pela autora e sua mãe, residem em casa própria sendo uma construção em alvenaria, simples, com quatro cômodos, com energia elétrica, água tratada e sem saneamento básico. A renda familiar é de R\$ 207,00, proveniente do trabalho da mãe como auxiliar d serviços gerais. Possui despesa contínua com medicamentos no valor de R\$ 50,00 mensais. 4. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso. 5. Em pedido de LOAS, de interesse de menor, importa indagar apenas e tão-somente se este é portador de deficiência física. Evidente que não se pode negar o benefício ao menor com o argumento de que a perícia médica não tem como aferir com segurança se no futuro ele reunirá meios de prover a própria subsistência. Proceder à análise crítica da prova nesses termos equivaleria a não raro excluir o menor do rol de destinatários do benefício de amparo assistencial, em verdadeira afronta ao disposto no texto constitucional (art. 203, V). 6. A menor Jéssica Silva Barbosa apresenta síndrome de Turner aliado a hipotireoidismo e coarctação da aorta. É, pois, moléstia que lhe impõe restrições diárias para gozo de sua independência. Trata-se sem dúvida de pessoa deficiente. Desta feita, buscando atingir os objetivos da proteção e amparo às crianças e adolescentes carentes, necessário se faz a concessão do benefício, uma vez que este lhe proporcionará condições dignas de vida. 7. O limite legal para concessão do benefício de amparo assistencial a que alude a Lei nº 8.742/93, estabelecido em uma renda mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, deve ser entendido como situação em que o estado de pobreza é presumido. No caso em comento não restam dúvidas acerca da hipossuficiência econômica vivida pela autora. 9. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para conceder benefício assistencial em favor de JÉSSICA SILVA BARBOSA a partir do requerimento administrativo (22/04/2008), acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (06/06/2008) e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (TRGO. Processo Nº 400171120084013. Rel. Juiz Federal CARLOS AUGUSTO TÔRES NOBRE. Data do julgamento: 06/05/2009, DJGO: 02/06/2009) Desta feita, diante das condições sócio-econômicas do requerente, como também por se tratar de criança, entendo que ela faz jus ao benefício, haja vista que a doença a impossibilita de ter uma vida independente, necessitando de cuidados especiais de sua família, bem como de medicamentos para controle da doença.

Assim, malgrado a perícia tenha concluído pela capacidade, valendo-me do princípio do livre convencimento motivado nos termos do art. 436 do CPC, e considerando que o laudo é apenas mais um dos elementos que compõem o acervo probatório utilizado para amparar a decisão judicial, verifico que a incapacidade da parte autora resta plenamente constatada.

E,

b) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da sessão, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito do autor à percepção do benefício assistencial ao deficiente outrora concedido, ante a ausência do requisito incapacidade, uma vez que a doença do(a) autor(a) não o(a) incapacita, restringe ou limita laborativamente.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mercê de agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. No corpo do Pedido de Uniformização apresenta como paradigma dois acórdãos, o primeiro, transcrito, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto a este, a impossibilidade de cotejo entre o acórdão vergastado e o julgado do TRF, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402. Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013.

4. Enquanto que o segundo - apenas referido como oriundo da 1ª Turma Recursal do Paraná, sem identificação, mas anexado - seu conteúdo presta-se à análise da presença ou não de similitude fático-jurídica, conforme a seguir retratado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º, XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de



ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que "tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial". 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os nor- teios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promover a Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Mate- rializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e de- ficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida indepen- dente e para o trabalho"; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". 4. To- davia, como já se ponderou, "embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente par- cial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apre- senta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)" (TNU - PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumprir ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor de- sempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a de- ficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu gru- po familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de tra- balhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao de- sempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à li- mitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e ca- rente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a ne- cessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XX- XIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa por- tadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. A luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limi- tação ao desempenho de atividades ou restrição na participação so- cial, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; con- firmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. 12. Incidente de uni- formização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o pro- cesso à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (TNU, PEDILEF 200783035014125, Relatoria do Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, julgamento em: 13.09.2010)

5. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a con- sonância do acórdão recorrido com determinações da Lei e da ju- risprudência pacificada nos tribunais. Destacou, nesse rumo, que no laudo pericial ficou demonstrado que não houve preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 20, da lei 8.742/1993. Requereu, por fim, seja negado provimento ao PU.

6. Percebe-se do cotejo dos julgados que as premissas fático-jurídicas são diferentes, na medida em que o paradigma parte da compreensão de que, a mera presença de patologia em pessoa menor de idade leva à presunção de incapacidade. O acórdão recorrido, diversamente, as-

sentou seu entendimento na ausência de incapacidade, restrição ou limitação para atividade laborativa a partir dos elementos de prova. Portanto, não se demonstrou a indispensável similitude fática e ju- rídica entre os acórdãos contrapostos.

7. Assim, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Questão de Ordem nº 22/TNU . Noutra vertente, aspectos relacionados, por exemplo, com a presença de incapacidade, e se ela eventualmente gera altos custos para a família e, se gera ou não embarço: para algum membro trabalhar em ocupação externa, se a enfermidade impede a plena e efetiva participação do recorrente na sociedade, consideradas múltiplas barreiras em igualdade de condições com as demais pessoas, implica percorrer a matéria fático-probatória já apre- ciada pela Turma Recursal de origem, o que não é viável neste Colegiado Nacional, como no texto da Súmula nº 42 da TNU .

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000773-98.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ELENA EUGENIO BELMIRO

PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA

OAB: SC-20883

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN-
DRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ES-
PECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONFORMI-
DADE COM JULGADO DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBA-
TÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. SÚMULA Nº 42 DA
TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente pro- cedente o pedido autoral, reconhecendo o período de 01.04.1999 a 18.10.2011 como trabalho sob condições especiais em virtude da exposição a agentes biológicos. Do acórdão recorrido destaca-se o trecho a seguir:

"No período de 01.04.1999 a 18.10.2011, a autora exerceu suas fun- ções profissionais no Hospital Nossa Senhora da Conceição, onde esteve exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanen- te.

O deferimento do pedido foi baseado na seguinte conclusão (SENT1, evento 09):

Período de 01/04/99 a 18/10/11: Nesse interregno, consoante se deduz do perfil profissiográfico previdenciário da fl. 19 do procadm3, a autora realizava as seguintes funções: limpar mesas, bidês e pias, passar pano úmido com água e sabão no chão dos quartos, fazer a desinfecção necessária nas camas e nos quartos com alta, trocar os sacos de lixo das lixeiras, limpar todos os banheiros e o corredor, fazer a limpeza e desinfecção geral no posto de enfermagem e sala de curativo. Retirar lixo e levar para lugar de acondicionamento, limpar quarto de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

De acordo com o laudo de condições ambientais do trabalho do Hospital Nossa Senhora da Conceição de Tubarão - SC, a auxiliar de serviços gerais/auxiliar de serviço de apoio trabalha exposta ao agente físico umidade, aos agentes químicos álcalis cáusticos e aos agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio devido à exposição aos microorganismos (fl. 18).

O laudo pericial confirma as informações prestadas no perfil pro- fissiográfico previdenciário, indicando, inclusive, o código GFIP '4' para a atividade.

Com efeito, o serviço de limpeza nos ambientes ocupados pelos pacientes, bem como nos locais de atendimento médico-ambulatorial destes, expõe as pessoas que realizam essas tarefas nos hospitais e assemelhados aos mesmos agentes agressivos a que estão expostos os médicos e enfermeiras. Não possuem o contato direto com os pa- cientes como os profissionais acima citados, mas compartilham dos mesmos ambientes, e são incumbidos de limpar o local pelos pa- cientes utilizado, situação a que os médicos e enfermeiros não estão expostos.

Logo, havendo exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desempenhada pela autora.

Reconheço, assim, a especialidade do período de 01/04/99 a 03/11/11, com base nos códigos 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I ao Decreto 83.080/79.

A autarquia previdenciária aponta, ora na esfera recursal, que a ex- posição aos agentes nocivos não se dava de forma permanente.

Vale salientar que a segurada estava exposta a agentes biológicos, nestes que o conceito de habitualidade e permanência é diverso da- quele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.

Neste sentido a lição de Marina Vasques Duarte de Barros Falcão no livro Direito Previdenciário:

(...) na hipótese de profissionais que atuam na área médica devem ser reinterpretados os conceitos de habitualidade e permanência. A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exercam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. Ora, não é possível restringir o direito à apo- sentadoria especial apenas aos profissionais que exerçam trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de ma- teriais contaminados - restritos, em geral, aos trabalhadores que atuam nos setores de doenças infecto-contagiosas dos hospitais -, pois nestas situações, a especialidade do trabalho não existe em virtude do des- gaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco desta exposição. O que sugerimos seja verificado na hipótese é a permanência do risco e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. (ênfase acrescentada)".

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Em princípio, importante salientar que no tocante à fonte dos paradigmas [esta TNU], a matéria já foi objeto de discussão e jul- gamento por este Colegiado Nacional, no PEDILEF nº 200683005103371, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VI- TORIANO CUNHA quando foi sufragada decisão no sentido da validade.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão do Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES da presente Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF: 200770510062607/PR publicação em 09.12.2011:

EMENTA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADO-
RIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIM-
PEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A re-
querente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com
proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu
reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a
26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão
da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos
integrals. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com
base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de con-
servação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital,
expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve
a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a
exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e perma-
nente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64
somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem
a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza.

3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre
o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de
Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade
de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que
desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4.
A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de
ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item
1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Re-
lator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto
do relator: "Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de
serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar 'higienização total
geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluído a limpeza de
banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao
fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do
Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade
como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu
tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer
e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar
que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e hi-
gienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista
no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem espe-
cial deste seu tempo de serviço". Está uniformizado o entendimento
de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64
contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os
trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infec-
ciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que
a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que "as tarefas
executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada
de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos
Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na
limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto
a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não
estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia,
ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a
autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças in-
fecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados". Mes-
mo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos,
a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de
a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e
permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6.
Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida ati-
vidade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a
31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se
reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a
26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica
no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a
agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as ati-
vidades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a
Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº
8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem
os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-
contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no
código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período
anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente pro-
vido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal
de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora
firmada.



2. De fato, a decisão da TNU não destoia do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao recurso extraordinário, entendo que é incabível, tendo em vista que, como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.51.005210-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SALVANI DOS SANTOS FERNANDES
PROC./ADV.: RAQUEL MORENOOAB: PR- 36 637
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RUY JOSÉ RACHEOAB: PF
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário, interpostos contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O feito foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Es-

tatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoia do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao recurso extraordinário, entendo que é incabível, tendo em vista que, como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 00050362520104014101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JANUÁRIO NETO
PROC./ADV.: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA OAB: RO-1743
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, modificando a sentença, acolheu o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data subsequente à cessação do benefício.

Sustenta a autarquia requerente que o termo do benefício deve se dar em momento posterior, tendo em vista a imprecisão do laudo pericial quanto à data de início da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039428-21.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA ADALIA FERREIRA DOS REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que a renda per capita da família do requerente ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo, e os paradigmas colacionados, por seu turno, dispõem que a miserabilidade da parte pode ser auferida por outros meios.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.701908-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ABADIA DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA OAB: MG-101148
PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA OAB: MG-51314
PROC./ADV.: ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS NETO OAB: MG-104691

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício na data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegação de possível divergência entre o acórdão recorrido e os julgados adunados.

Os paradigmas retratam o início do benefício na data de juntada do laudo, quando a perícia não puder precisar se a incapacidade remonta ao indeferimento administrativo, tese não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711104-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CLÉONICE ROQUE CAMINHAS
PROC./ADV.: GUILHERME LAGES BELÉM
PROC./ADV.: DÊNIS JOSÉ DE OLIVEIRA OAB: MG 86.394
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, é necessário o registro no Ministério do Trabalho ou outros meios de prova admitidos pelo direito.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual a ausência de anotação de emprego em CTPS comprova a situação de desemprego (Súmula 27 TNU), sendo desnecessária a comprovação de desemprego imotivado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013543-71.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado Roraima que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado pela parte autora como rurícola, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que não há necessidade que tais documentos não abranjam todo o período de carência. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000065-61.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: GERALDO VICTOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000066-46.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: SONALDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.011880-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MAGDA LUCIA DE ASSIS PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0507106.82.2009.4.05.8400, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDE M Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). (...)

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. ar t. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional : "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1."Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83. 00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)"(PEDILEF nº 0521906-61.2008.4. 05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU13.7.2012)."

Portanto, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Tendo em vista tal questão de ordem, entendo que devem ser apreciadas as condições socioculturais estigmatizantes. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001830-64.2009.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NATÁLIA COELHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de petição reiterando os termos do pedido de uniformização inadmitido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que "afastar o direito a benefício por incapacidade, ao argumento de preexistência pura e simples da doença, importaria em grave injustiça."

É, no essencial, o relatório. O presente recurso comporta provimento. Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 200933007050980, consolidou entendimento no sentido de que:

"Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010."

(PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510748-47.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARMEN LÚCIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, sem, no entanto, sopesar as condições pessoais da parte autora. Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se o entendimento da TNU, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para a devida instrução do processo. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



Mas essa presunção é infirmada quando a decisão da Turma Recursal agrega aos fundamentos da sentença matéria absoluta mente estranha aos autos e que em nenhum momento foi ventilada na peça recursal, deixando transparecer, com tal proceder, que o recurso não foi objeto de real apreciação pela instância recursal. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005424-87.2012.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORENICE LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto, assentado:

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Dessa forma, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004340-54.2012.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de dor no membro superior direito sugestivo de dor miofascial por pontos em gatilho. Na conclusão do laudo, o perito afirma que o autor não possui incapacidade laboral.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho habitual de pintor industrial, ainda que parcialmente em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Ademais, há nos autos documentos médicos particulares recentes, de maio e julho de 2012, informando que o autor necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado, não podendo realizar atividades com esforço ou impacto e aguardando cirurgia.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a análise das condições pessoais do caso, que o incidente pretende impugnar coaduna-se com o entendimento da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010718-09.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO ROSA DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ BATISTA FILHO OAB: PR-13 696
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Mato Grosso que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

A moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social e econômico em que vive, pois as lides exigem perfeita compleição física, ainda mais em se tratando de pessoa com baixo grau de escolaridade e contando com 55 anos de idade atualmente. O autor, epilético, atua profissionalmente como vigilante, atividade que considero de risco, incompatível com a condição de sua saúde.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a análise das condições pessoais no caso concreto, como pretende combater o incidente, coaduna-se com o entendimento da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004495-69.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO REINALDO SILVEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO OAB: MT-11757
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Mato Grosso que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Consoante dição do laudo pericial o autor é portador de Câncer de Pulmão já tratado, concluindo pela inexistência de incapacidade no momento. Em que pese às afirmações da Douta Perita, não acredito na inexistência de incapacidade, haja vista as seqüelas que essa doença promove na vida laboral do segurado, comprovadas por meio de exames complementares que se encontram acostados aos autos. Ainda, há que ressaltar a idade avançada da Parte Autora, que combinada com sua baixa escolaridade e a profissão exercida certamente impossibilitaria em outra profissão de cunho intelectual. Por essas razões não posso acolher as conclusões periciais no sentido de que o autor está apto para o trabalho. Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a análise das condições pessoais no caso concreto, como pretende combater o incidente, coaduna-se com o entendimento da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022925-40.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO COELHO
PROC./ADV.: CRISTHIANE CONSTANTINO BARRETO OAB: MT-13976
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Mato Grosso que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

III - Acerca da incapacidade do recorrente, analisando o laudo pericial realizado em juízo, constato que o recorrente é portador de lombalgia crônica, lombociatalgia incapacitante, espondiloartrose, discopatia, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitos. O perito, ao ser perguntado sobre o grau e o tempo da incapacidade, respondeu tratar-se de incapacidade total e permanente.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que não tenha sido explicitado na decisão vergastada, a análise das condições pessoais no caso concreto, como pretende combater o incidente, coaduna-se com o entendimento da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003597-62.2008.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desconsideração de recolhimentos imediatamente precedentes à data do requerimento administrativo, circunstância não apreciada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500255-28.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂTHEUS VICTOR NUNES FERREIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não é incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515802-02.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUZINETE JULIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não é incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502805-80.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GLORIA ALCANTARA DE MIRANDA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000611-91.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
PROC./ADV.: MARIANA MATTE OAB: RS-81 496
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1.1.82 a 25.1.82, como empregado rural no período de 1.8.84 a 28.4.86 e de atividades em condições

especiais nos períodos de 15.2.78 a 23.10.78, 26.1.82 a 6.8.82, 13.9.82 a 30.4.83, 1.6.83 a 31.7.84, 1.8.84 a 28.4.86, 12.3.87 a 17.5.95 e 1.11.95 a 5.3.97, para fins de cômputo junto ao INSS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500093-72.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LAEDILSON BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN 810
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJRN MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500003-06.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA LEANDRO RODRIGUES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008998-19.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANTÔNIO CARLOS ALVES
PROC./ADV.: ANDRÉA REGIANE SANGALETI OAB: SC 13.759
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de inexistência de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço, condenando a União a repetir os valores cobrados a maior.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é parte ilegítima nas demandas nas quais o servidor público objetiva o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007949-29.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LETICIA SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS 77.503
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a Justiça Comum estadual é competente para processar e julgar litígio relativo a acidente do trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar litígios referentes a acidente do trabalho.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500163-25.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA PENHA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMBIM LACERDA OAB: PI 60.06-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

Por fim, observa-se que a alegação de que a parte parou de trabalhar como limpadora de lote em razão de suposta incapacidade trata-se de inovação recursal, tendo em vista que tal fato não foi trazido na petição inicial, tampouco o recurso inominado. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003254-68.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANA ALVES
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0503863-51.2009.4.05.8103, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2º); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, deve m ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº.

0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 de sta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram

requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

In casu, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do material fático-probatório, concluiu que não há incapacidade física da parte autora, e que não restou comprovado que o requerente sofria estigma ou preconceito em suas relações pessoais e profissionais. Assim, na medida em que as condições socioeconômicas foram devidamente analisadas pela instância de origem, a pretensão de se alterar tal entendimento é inviável, diante da necessidade de se revisar as provas dos autos. Obice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003008-73.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA NARDONI GAZZOLA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias analisaram minuciosamente as peculiaridades do caso concreto.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000070-55.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO ESMALDO LOPES DE MOURA
PROC./ADV.: FRANCIELI BOLICO LAMPERT OAB: RS-84595
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento do STJ segundo o qual, no caso de trabalhador urbano, se faz imprescindível a comprovação de recolhimento das contribuições correspondentes ao período de carência.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso vertente, verifico que não há similitude entre os arestos confrontados, pois, enquanto acórdão recorrido consignou que o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material, não se exigindo prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos do período de carência, os paradigmas juntados aos autos tratam de trabalhador urbano.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502110-48.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026940-52.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: GÉSSICA DANIELLY RECALDE DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não é incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507977-35.2011.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANDREANE FARIAS LISBOA
PROC./ADV.: FRANÇOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES OAB: AL-10 079
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, noto que não há similitude fática entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500367-72.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANAINA ARAGÃO CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIROOAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, noto que não há similitude fática entre os arestos confrontados, tendo em vista que, ao contrário do que alega a requerente, o acórdão recorrido entendeu pela ausência de incapacidade laboral da parte e não pela sua incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504368-12.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÁCIO PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509863-33.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIA HERMINIO MAIA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B
PROC./ADV.: ÍTALO CARDOSO DE MORAIS OAB: PB-14589
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, fixou o início do benefício na data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade desde o requerimento admisnitativo - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: O requerimento administrativo foi proposto em 11/09/2008, porém o exame mais recente trazido aos autos pela autora data de 05/01/2010. Assim, por se tratar de doença degenerativa, o perito não foi capaz de precisar a DII, afirmando somente que, na época daquele exame, a incapacidade já estava presente. Incabível, portanto, a fixação da DIB na DER.

Dessa forma, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004643-44.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA EMILIA PICCINA PASCHOALINI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício no requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Nenhum destes deixou explícita a circunstância de se tratar de óbito posterior à vigência da Lei nº 9.528/ 1997, que alterou o art. 74 da Lei nº 8.213/1991, como é o caso dos autos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002745-12.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZELIA ZACARIAS FERREIRA
PROC./ADV.: ALECIO TREVISAN OAB: PR 27.999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, esclarece-se que os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Mesmo para os paradigmas admissíveis, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Nenhum destes deixou explícita a circunstância de se tratar de período posterior a 1997, fundamento ora controvertido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, que as razões de recorrer se limitam a demonstrar o preenchimento dos requisitos inerentes à exposição ao agente nocivo, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também eficácia dos equipamentos de proteção individual - EPI, argumento não questionado.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002947-92.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOLMARI LOPES SOARES
PROC./ADV.: KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ OAB: PR-54 017
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial. A Turma de origem negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal encontrava-se preclusa, prestando, ainda, os esclarecimentos acostados aos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007551-21.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO DA SILVA STACHLEWSKI
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO MAZULLO GERNICCHIARO OAB: RS-77882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 64:

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").